



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO  
E CONTROLE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

**Processo n.º: 2520/2025**

**PLO n.º: 30/2025**

**Autor: Poder Executivo Municipal**

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO  
ESPECIAL NO VALOR DE R\$1.700.000,00  
(UM MILHÃO E SETECENTOS MIL REAIS),  
EM FAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE  
OBRAS E SERVIÇOS URBANOS.**

**RELATÓRIO**

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a autorização da concessão de subsídio tarifário ao transporte coletivo urbano de passageiros em Linhares, a fim de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão firmado entre o Município e a Concessionária Joana D'arc e o princípio da modicidade da tarifa.

O valor do subsídio tarifário discutido do referido PLO será de R\$0,35 (trinta e cinco centavos), fazendo com que a tarifa única, no valor de R\$4,95 (quatro reais e noventa e cinco centavos), seja repassada ao usuário do transporte coletivo urbano de passageiros.

Importante ainda destacar, que o subsídio autorizado no PLO terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2025, e limitar-se-á ao valor mensal de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) e anual de R\$1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais).





A matéria foi protocolizada, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a **Procuradoria e Comissão de Constituição e Justiça** exarado pareceres favoráveis ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, a proposição veio à esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle para exame e parecer, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Em síntese, o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-ão aos aspectos estritamente jurídico financeiro, com suporte em matrizes legais, especialmente na Lei de Responsabilidade Fiscal que norteia as finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Com efeito, não incumbe à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Verifica-se, inicialmente, que o projeto sob análise traz consigo aspectos de ordem financeira, logo, compete à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle manifestar-se acerca do tema.

Trata-se de matéria orçamentária, regida em especial pela Lei Federal nº 4320/1964 e que, nos termos desta lei "são créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento", conforme art. 40.

O art. 41 classifica os créditos adicionais da seguinte forma:





Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

A Constituição Federal no seu art. 167, inciso V, estabelece que a abertura de crédito especial depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes "São vedados: (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

Os créditos adicionais consistem em créditos que adicionam à lei orçamentária elementos novos. Servem tanto para reforçar as dotações já criadas, quanto para criar novos programas não previstos na Lei Orçamentária (art. 40 da Lei nº 4.320/64), e são divididos em três espécies: suplementares, especiais e extraordinários (art. 41 da Lei nº 4.320/64).

Desta forma, tem-se que a propositura atende o regramento contido na Lei nº 4.320/64 e na Constituição Federal, porquanto indica os recursos correspondentes, decorrentes da anulação de despesa e expõe a justificativa para abertura dos créditos.

## CONCLUSÃO

Sendo assim, em razão dos fundamentos expostos, bem como pela ausência de documentos, o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela **VIABILIDADE** do projeto de lei em análise.

Linhares/ES, 25 de fevereiro de 2025.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**EVELSON LIMA**

Presidente

**JOHNATAN MARAVILHA**

Relator

**YUPI SILVA**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380032003800300031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em **25/02/2025 16:31**

Checksum: **411410E4E0B8562FBA3DA4D9A2B5F1CBAB1F8397F5E9083098577424FB5D044D**

Assinado eletronicamente por **JONAIR DA SILVA FERREIRA** em **26/02/2025 10:31**

Checksum: **565850B509250045D1EAA7221750C9D36294D5A7E19D575B9BD51DF1B5D53B12**

Assinado eletronicamente por **JOHNATAN MARAVILHA (JOHNATAN DEPOLLO)** em **26/02/2025 15:08**

Checksum: **1B5A14655A88DC1D44D16C73CF4A38E5868DCBA50417485A644560B051FA215F**

